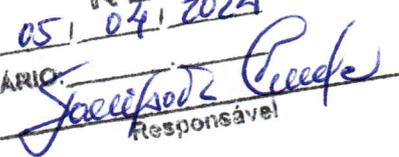




ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 04.873.600/0001-15

PARECER JURÍDICO Nº 14/2024/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 0652424/2024-SEMAF-PMAC
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO	Contratação de empresa que tenha interesse em prestar serviços especializados em atendimento médico, bem como realização de consultas, exames e emissão de laudos, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), para atender as demandas da Policlínica Jorge Erinaldo Alves, em Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
EM: 05/04/2024  
HORÁRIO:   
Responsável

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE TENHA INTERESSE EM PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ATENDIMENTO MÉDICO, BEM COMO REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E EMISSÃO DE LAUDOS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA JORGE ERINALDO ALVES, EM AUGUSTO CORRÊA/PA. VIABILIDADE. CONFORMIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO COM A LEI Nº 14.133/21. PARECER PELA APROVAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal do credenciamento para contratação de empresa para prestar os serviços especializados em atendimento médico, bem como realização de consultas, exames e emissão de laudos, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), para atender as demandas DA Policlínica Jorge Erinaldo Alves, em Augusto Corrêa/PA.

Conforme previsão legal do Parágrafo Único do artigo 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, as minutas do edital de licitação e do contrato são submetidos à análise jurídica prévia desta Procuradoria.

Constam na instrução do Processo nº 0652424/2024/SEMAF/PMAC os seguintes documentos:

- 1) termo de abertura e autuação do processo administrativo;
- 2) documento de oficialização da demanda (DOD), de 20 de março de 2024, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando a Secretaria de Administração e Finanças demanda para a realização dos procedimentos legais, a fim de que seja contratada empresa para prestar os serviços especializados em atendimento médico, bem como realização de consultas, exames e emissão de laudos, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), para atender as demandas da Policlínica Jorge Erinaldo Alves, em Augusto Corrêa/PA;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ: 04.873.600/0001-15

- 3) despacho ao setor de compras para que seja realizado pesquisa de preço;
- 4) despacho do departamento de compras, informando sobre a pesquisa de preço, acompanhado do mapa comparativo de preços;
- 5) despacho ao Departamento de Contabilidade para verificação da adequação orçamentária e da existência saldo orçamentário;
- 6) resposta Secretaria Municipal de Administração e Finanças quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário;
- 7) memorando nº 091-A/2024-SEMAF-PMAC ao Prefeito Municipal solicitando abertura de processo licitatório;
- 8) Termo de autorização de despesa e encaminhamento do processo para a Comissão de Licitação para as providências cabíveis;
- 9) Declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa;
- 10) Termo de autorização de despesa;
- 11) Autuação do processo licitatório;
- 12) Despacho da Comissão de Licitação, encaminhando os autos para esta Procuradoria;
- 13) Minuta do Edital e anexos (Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Minuta do Contrato);

Ademais, foi realizado cotação de preço de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da lei federal 14.133/2021.

Cinge aduzir que sugeriu que o agente de contratação, e comissão de contratação que a contratação se efetivasse mediante Credenciamento com fincas no art. 74, inciso IV c/c art. 78, inciso I todos da Lei federal 14.133/2021;

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

## **2. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da nova Lei de Licitações.

Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe:



Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela Lei 14.133/2021.

### **3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO**

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que o jurista Marçal Justen Filho confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:" **Jurisprudência anterior do TCU: (..) 'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados,**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ: 04.873.600/0001-15

devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal' (acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). **(grifos nossos)**.

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim: "Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para "habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal".

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim: " O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. (grifos nossos)**.

Desse modo, esta Procuradoria entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exames e consultas especializadas* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### 4. CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no Diário Oficial da União, no site oficial da União, bem como no PNCP, conforme o caso.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.  
Augusto Corrêa/PA 05 de abril de 2024.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS  
Procurador-Geral do Município  
Decreto Nº 01/2022/GP  
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS  
Procurador-Geral do Município